REGULAMENTO (CE) N.º 1385/2003 DA COMISSÃO

de 1 de Agosto de 2003

que fixa quantidades para a importação de bananas para a Comunidade no quarto trimestre de 2003, no âmbito dos contingentes pautais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2587/ /2001 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 20.0,

Considerando o seguinte:

- O Regulamento (CE) n.º 896/2001 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1303/2003 (4), estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 no que diz respeito ao regime de importação de bananas para a Comunidade. Importa fixar as quantidades disponíveis para importação no quarto trimestre de 2003, no âmbito dos contingentes pautais previstos no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93.
- As quantidades disponíveis para importação no quarto (2) trimestre, no âmbito dos contingentes pautais A/B e C, devem ser determinadas atendendo, por um lado, ao volume dos contingentes pautais previstos no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93 e, por outro, aos certificados de importação emitidos para os três primeiros trimestres de 2003.
- (3) O presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente uma vez que se impõe a sua aplicação antes do início do período de apresentação de pedidos de certificados a título do quarto trimestre de 2003.
- As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Bananas.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

- São fixadas no anexo as quantidades disponíveis para importação no quarto trimestre de 2003, no âmbito do regime dos contingentes pautais para importação de bananas.
- Em relação ao quarto trimestre de 2003, os pedidos de certificados de importação a título dos contingentes pautais A/ /B e C:
- a) Apresentados por um operador tradicional não podem referir-se a uma quantidade superior à diferença entre a quantidade de referência fixada em conformidade com os artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001 e a soma das quantidades abrangidas pelos certificados de importação emitidos a título dos três primeiros trimestres
- b) Apresentados por um operador não tradicional não podem referir-se a uma quantidade superior à diferença entre a quantidade anual fixada e notificada ao operador em conformidade com o n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001 e a soma das quantidades abrangidas pelos certificados de importação emitidos a título dos três primeiros trimestres de 2003.

Os pedidos de certificados de importação devem ser acompanhados de uma cópia dos certificados de importação emitidos em benefício do operador a título dos anteriores trimestres de 2003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Agosto de 2003.

Pela Comissão Franz FISCHLER Membro da Comissão

⁽¹) JO L 47 de 25.2.1993, p. 1. (²) JO L 345 de 29.12.2001, p. 13. (³) JO L 126 de 8.5.2001, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 185 de 24.7.2003, p. 5.

ANEXO

Quantidades de bananas disponíveis para o quarto trimestre de 2003, por contingente pautal e por categoria de operadores

(em toneladas, peso líquido)

Contingentes pautais	Categorias de operadores	Quantidades
A/B	Tradicional	552 469,545
	Não tradicional	98 137,614
С	Tradicional	168 652,920
	Não tradicional	17 770,572